



ACÓRDÃO Nº 00821/2019 - Segunda Câmara

PROCESSO : 02744/18
MUNICÍPIO : RIO VERDE
ÓRGÃO : IPARV ASSISTÊNCIA
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO : 2017
GESTOR : ALEXANDRE SILVA MACEDO
CPF : 844.792.641-91

MUNICÍPIO RIO VERDE. IPARV. CONTAS DE GESTÃO 2017. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. VOTO CONVERGENTE COM SCMG E MPC.

1 - Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de ALEXANDRE SILVA MACEDO, gestor do IPARV-ASSISTÊNCIA do município de RIO VERDE no exercício de 2017.

2 - **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator.

2.1 - Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão de ALEXANDRE SILVA MACEDO, gestor do IPARV-ASSISTÊNCIA do município de RIO VERDE no exercício de 2017.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;



b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 7 de Fevereiro de 2019.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



VOTO PROPOSTA

PROCESSO : 02744/18
MUNICÍPIO : RIO VERDE
ÓRGÃO : IPARV ASSISTÊNCIA
ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO
PERÍODO : 2017
GESTOR : ALEXANDRE SILVA MACEDO
CPF : 844.792.641-91

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de ALEXANDRE SILVA MACEDO, gestor do IPARV-ASSISTÊNCIA do município de RIO VERDE no exercício de 2017.

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos

VOTO PROPOSTA

normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista ao gestor para conhecimento da ocorrência apontada no despacho nº 1760/2018 (fls. 378, vol. 1). Decorrido o prazo regimental, foram juntados aos autos documentos, parte notificada (fls. 001-115, vol. 2).

Após análise a estes documentos, foi emitido o Certificado nº 2689/2018 (fls. 117-118, vol. 2), corroborado pelo Ministério Público de Contas - MPC, conforme consta no Parecer nº 06884/2018 (fl. 119, vol. 2).

Em ato contínuo, o Conselheiro Relator autorizou a juntada de novos documentos (fls. 120-219, vol. 2) e determinou o retorno dos autos a esta secretaria, mediante Despacho nº 491/2018 (fl. 220, vol. 2).

Isto posto, torna-se sem efeito o citado Certificado nº 2689/2018 (fls. 117-118, vol. 2).

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.



VOTO PROPOSTA

2. Certidão do controle interno (fls. 222-226) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes cometidas pelo Gestor.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 8.727.039,53, informada no relatório de contas bancárias (fls. 370), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 371-372).

5. Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 373-375), conforme demonstrativo abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal	73.150,55
2. Despesa com salários (SICOM → natureza de despesa 3.1.90.11.03)	175.038,23
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	175.038,23
5. Valor da diferença (1 - 4)	101.887,68
6. % da base de cálculo TCMGO a maior que aquela constante no demonstrativo (5 ÷ 4)	58,21%
7. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (diferença superior a 5%, item 4)	175.038,23
8. Alíquota da contribuição patronal prevista na Lei Municipal nº 6640/16	17,49%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	30.614,19
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.XX.13.XX)	12.794,04
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)	17.820,15
12. % diferença (11 ÷ 9)	58,21%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1, da Lei Municipal nº 6640/16; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Justificativa: Informa que existem proventos que não compõem a base de cálculo previdenciário e justifica e juntou Declaração emitida pelo IPARV-Previdência (fl. 189, vol. 2), assim como junto Resumo Geral da Folha de Pagamento juntamente com os holerites dos servidores (fls. 126-187, vol. 2)

Análise do mérito: Na análise à nova documentação juntadas aos autos (fls. 120-219, vol. 2), verificou-se que os Proventos pagos no exercício somam R\$ 162.021,74 e não R\$ 175.038,23 conforme contabilizado e informado no Sistema SICOM/TCM (fl. 221, vol. 2), visto que fora contabilizado no mês de setembro o valor



VOTO PROPOSTA

de R\$ 13.016,49 referente a Folha de Pagamento de servidores ADM comissionados.

Verificou-se ainda que os valores relativos às Vantagens Temporárias somam R\$ 88.869,98 e que o valor da base de cálculo é da ordem de R\$ 73.151,76.

Assim, segue nova apuração após a abertura de vistas:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal	73.151,76
2. Despesa com salários (SICOM → natureza de despesa 3.1.90.11.03)	162.021,74
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	88.869,98
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	73.151,76
5. Valor da diferença (1 - 4)	-
6. % da base de cálculo TCMGO a maior que aquela constante no demonstrativo (5 ÷ 4)	0,00%
7. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (diferença superior a 5%, item 4)	73.151,76
8. Alíquota da contribuição patronal prevista na Lei Municipal nº 6640/16	17,49%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	12.794,24
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.XX.13.XX)	12.794,04
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)	0,20
12. % diferença (11 ÷ 9)	0,00%

Nota: Dispositivo legal ou normativo violado: art. 1, da Lei Municipal nº 6640/16; multa aplicável: de 1% a 25% de R\$ 10.000,00, com base no art. 47-A, VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LO TCMGO.

Desse modo, restou demonstrado que a contribuição Previdenciária Patronal paga ao IPARV-PREVIDÊNCIA estão de acordo com a legislação Previdenciária Municipal. **Falha sanada.**

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão de ALEXANDRE SILVA MACEDO, gestor do IPARV-ASSISTÊNCIA do município de RIO VERDE no exercício de 2017.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a



VOTO PROPOSTA

alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados,

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas manifestou nos termos da análise da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, pela regularidade das contas com as recomendações indicadas pela Unidade Técnica, conforme Parecer nº 00076/2019, à fl. 225, conforme abaixo;

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2017 do município em epígrafe.



VOTO PROPOSTA

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 02803/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

ANÁLISE/VOTO DO RELATOR;

Concordo com a análise da Secretaria de Contas Mensais de Gestão, nos termos expostos no Certificado nº 2803/2018 às fls. 223/224, cujo entendimento foi posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas via Parecer nº 00076/2019, à fl. 225, no sentido de julgar regulares as presentes Contas de Gestão com as recomendações ao atual Gestor.

Isto posto, acolhendo os posicionamentos da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e Ministério Público de Contas, apresento o meu VOTO nos seguintes termos:

Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão de ALEXANDRE SILVA MACEDO, gestor do IPARV-ASSISTÊNCIA do município de RIO VERDE no exercício de 2017.

RECOMENDAR ao Gestor atual que:

- a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a



VOTO PROPOSTA

alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

b) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

c) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

d) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados,

É o Voto.

À Superintendência de Secretaria.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO, em
Goiânia, 25 dias do mês de janeiro de 2019.

NILO RESENDE
Cons. Relator